

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Leonídio Castelo Branco

PROCESSO: 0564/03

A.I. n°: 0208894 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 7.280,00

MUNICÍPIO: Pompéu

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 7.280,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Realizar corte raso sem destoca em 4,80ha em área de preservação permanente às margens do Rio Paraopeba, com rendimento lenhoso estimado em 336st (já escoado do local) e com parte deste empilhado pela área (100st) e 64st na carvoaria. O volume do carvão vegetal era de 40mdc. Realizar corte raso em 20ha com catação de árvores na área em cerradinho e campo, com rendimento de 400st, tudo sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 03 do art. 54 c/c art. 55 da Lei 14.309/02; n° de ordem 01 do art. 54 c/c art. 55 – Lei 14.309/2.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não era proprietário do terreno, apenas gerente da fazenda de seu avô e nem tão pouco responsável pelo corte de lenha e nem de carvoaria;

- que o proprietário do terreno, hoje, já é falecido.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as

PARECER DO RELATOR

infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação do recorrente de não ser o proprietário do terreno não o isenta de responsabilidade, pois vale a pena tomar ciência do artigo 55 da lei 14.309/02, *verbis*: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”. Em tempo: em casos assim aconselhamos ao autuado recorrer de indenização, ao menos pela restituição do valor da multa aplicada, contudo tão procedimento deverá ocorrer junto à justiça competente para tais fins.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 301 e 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 7.280,00.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Eduardo Martins

Conselheiro do CA / IE